



PROCESSO Nº : 123617/2012

PRINCIPAL : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL

RESPONSÁVEIS : FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE
MARIA CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO VILLA
JUSTINO SCATOLIN
WELLINGTON RANDALL ARANTES
EDSON HENRIQUE BÉRGANO
LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI
JOSÉ CARLOS RIZOLI
PEDRO HENRY NETO
EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO
EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO
VANDER FERNANDES
LENITA MARTA FELICIANO CABRAL (CPF 693.972.871-68)

PROCURADORES : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR - OAB/MT
Nº 9.839
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT
Nº 15.436
JOÃO VITOR SCENDRYZK BRAGA - OAB/MT
Nº 15.429
NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS - OAB/MT Nº 18.069
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR ADVOCACIA
S/S - OAB/MT Nº 392
JOSENIR TEIXEIRA - OAB/MT Nº 125.253
ALINNE SANTOS MALHADO - OAB Nº 15.140
ANA CAROLINA VIANNA STABILE - OAB/MT Nº 16.821
GUILHERME VON MÜLLER LESSA VERGUEIRO -
OAB/SP Nº 151.852
KAUY CARLOS LOPÉRGOLLO DE AGUIAR - OAB/SP
Nº 365.473
MARCELO RAPCHAN - OAB/SP Nº 227.680
TIAGO DA SILVEIRA GALLI - OAB/SP Nº 206.014-E
JULIANA CRISTINA GALZO - OAB/SP Nº 213.647-E
NAÍRIO APARECIDO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS
OAB/SP 395.644
HENRIQUE PRADO RAULICKIS - OAB/SP 252.117

Informo, primeiramente que o presente processo já foi objeto de análise por este Núcleo, após o transitado em julgado dos Acórdãos





nº 6.005/2012-TP, nº 2945/2014-TP e nº 1591/2015-TP, conforme relatório técnico de fls. 23.187 a 23.191, o qual demonstrou a pendência das seguintes sanções:

- RESTITUIÇÃO SOLIDÁRIA aos cofres públicos estaduais, no valor de R\$450.185,73 ao FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE e ao Sr. LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI;
- RESTITUIÇÃO SOLIDÁRIA aos cofres públicos estaduais, no valor de R\$8.799,33 aos Srs. EDSON HENRIQUE BÉRGAMO e VANDER FERNANDES;
- RESTITUIÇÃO INDIVIDUAL aos cofres públicos estaduais no valor de R\$183,75 ao Sr. JUSTINO SCATOLIN;
- RESTITUIÇÃO INDIVIDUAL aos cofres públicos estaduais, no valor de R\$1.409.562,01 determinada ao Sr. VANDER FERNANDES;
- MULTA de 1.000 UPFs/MT à Sra. MARIA CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO VILLA;
- MULTA de 11 UPFs/MT ao Sr. JUSTINO SCATOLIN;
- MULTA de 33 UPFs/MT ao Sr. WELLINGTON RANDALL ARANTES;
- MULTA de 83 UPFs/MT ao Sr. LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI;
- MULTA de 1.000 UPFs/MT ao Sr. JOSÉ CARLOS RIZOLI;
- MULTA de 11 UPFs/MT ao Sr. PEDRO HENRY;
- MULTA de 1.000 UPFs/MT ao Sr. EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO;
- MULTA de 1.000 UPFs/MT ao Sr. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA;
- MULTA de 1.000 UPFs/MT ao Sr. MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO;
- MULTA de 1.000 UPFs/MT ao Sr. VANDER FERNANDES; e,
- MULTA de 1.000 UPFs/MT à Sra LENITA MARTA FELICIANO CABRAL (CPF 693.972.871-68).

Ocorre que, após as notificações aos interessados acima, foram protocolados recursos ordinários e embargos de declaração, relacionados abaixo:





1. recurso ordinário nº 154814/2015, interposto pelo Sr. JOSÉ CARLOS RIZOLI, o qual não foi conhecido por meio do Acórdão nº 468/2017-TP, publicado em 14/12/2017;
2. recurso ordinário nº 30112/2015, interposto pela Sra. LENITA MARTA FELICIANO CABRAL, o qual foi conhecido e no mérito **negado provimento** por meio do Acórdão nº 468/2017-TP, publicado em 14/12/2017;
3. recurso ordinário nº 30139/2015, interposto pela Sra. MARIA CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO VILLA, o qual foi conhecido e no mérito **dado provimento** por meio do Acórdão nº 468/2017-TP, publicado em 14/12/2017, no sentido de **afastar a multa de 1000 UPFs/MT** que lhe foi imposta;
4. recurso ordinário nº 30074/2015, interposto pelo Sr. VANDER FERNANDES, Sr. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA, Sr. PEDRO HENRY NETO, Sr. WELLINGTON RANDALL ARANTES e Sr. MAURO ANTONIO MANJABOSCO, o qual foi conhecido e **dado provimento** ao Sr. WELLINGTON RANDALL ARANTES para afastar a 11 UPFs/MT da MULTA inicialmente aplicada, e **negado provimento** aos demais recorrentes por meio do Acórdão nº 468/2017-TP, publicado em 14/12/2017;
5. recurso ordinário nº 30090/2015, interposto pelo Sr. EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO, o qual foi conhecido e no mérito **negado provimento** por meio do Acórdão nº 468/2017-TP, publicado em 14/12/2017;
6. recurso ordinário nº 9504/2016, interposto pelo Sr. LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI, o qual foi conhecido e no mérito **negado provimento** por meio do Acórdão nº 468/2017-TP, publicado em 14/12/2017;
7. recurso ordinário nº 36102/2015, interposto pela Fibra Instituto de Gestão de Saúde (antigo Instituto Social Fibra), o qual foi conhecido e no mérito **dado provimento** por meio do Acórdão nº 468/2017-TP, publicado em 14/12/2017, para **afastar a determinação de ressarcimento ao erário no montante de R\$450.185,73**, devendo tal determinação subsistir apenas em relação ao **Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri**;
8. embargos de declaração nº 94412/2018, nº 94420/2018, nº 94439/2018, nº 94447/2018 e nº 94455/2018, opostos pelo Sr. VANDER FERNANDES,





Sr. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA, Sr. PEDRO HENRY NETO, Sr. MAURO ANTONIO MANJABOSCO e Sra. LENITA MARTA FELICIANO CABRAL, conhecidos por meio Acórdão nº 159/2018-TP, publicado em 24/05/2018, e no mérito **negou provimento**, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão embargada, determinando em atenção à necessidade de exatidão dos pronunciamentos, a correção, de ofício, do erro material constante na redação do voto originário, para fazer constar que a análise das irregularidades atribuídas à Sra. Lenita Marta Rodrigues refere-se ao pagamento a maior realizado ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS; e, ainda, com fundamento no artigo 281 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 1.026 do Código de Processo Civil, **aplicar aos Srs. Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antonio Manjabosco a multa de 10 UPFs/MT**, para cada um, em razão do julgamento dos embargos manifestamente protelatórios.

Desse modo, resultou na aplicação e determinação das seguintes sanções:

- RESTITUIÇÃO aos cofres públicos estaduais, no valor de R\$450.185,73 ao Sr. LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI;
- RESTITUIÇÃO SOLIDÁRIA aos cofres públicos estaduais, no valor de R\$8.799,33 aos Srs. EDSON HENRIQUE BERGAMO e VANDER FERNANDES;
- RESTITUIÇÃO aos cofres públicos estaduais no valor de R\$183,75 ao Sr. JUSTINO SCATOLIN;
- RESTITUIÇÃO aos cofres públicos estaduais no valor de R\$1.409.562,01 ao Sr. VANDER FERNANDES;
- MULTA de 11 UPFs/MT ao Sr. JUSTINO SCATOLIN;
- MULTA de 83 UPFs/MT ao Sr. LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI;
- MULTA de 1.000 UPFs/MT ao Sr. JOSÉ CARLOS RIZOLI;
- MULTA de 21 UPFs/MT ao Sr. PEDRO HENRY;





- MULTA de 1.000 UPFs/MT ao Sr. EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO;
- MULTA de 1.010 UPFs/MT ao Sr. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA;
- MULTA de 1.010 UPFs/MT ao Sr. MAURO ANTONIO MANJABOSCO;
- MULTA de 1.010 UPFs/MT ao Sr. VANDER FERNANDES;
- MULTA de 22 UPFs/MT ao Sr. WELLINGTON RANDALL ARANTES; e,
- MULTA de 1.000 UPFs/MT à Sra LENITA MARTA FELICIANO CABRAL (CPF 693.972.871-68).

Verifica-se que, através do protocolo nº 190179/2018, de 16/05/2018, foi requerido pelo o Sr. José Carlos Rizoli, prorrogação de prazo, bem como, a anulação de citação referente ao presente processo, o qual, por meio da Decisão nº 359/LHL/2018, publicada em 05/06/2018 (fls. 24.089 a 24.093), foi indeferido.

Segue a análise das demais sanções contidas nos autos:

Quanto a MULTA aplicada ao Sr. JUSTINO SCATOLIN, verifica-se através do documento de fl. 24094 (Retorno Bancário), que o responsável recolheu à conta FUNDECONTAS, em 23/06/2015, o valor de R\$684,09 (11 UPFs/MT), certificando-se portanto, a QUITAÇÃO da referida sanção.

Quanto a RESTITUIÇÃO determinada ao Sr. JUSTINO SCATOLIN, verifica-se através do protocolo nº 167550/2015 (documento digital nº 123181/2015), que foram encaminhados documentos que comprovam o pagamento da DAR aos cofres públicos estaduais, no valor total de R\$365,31 em 23/06/2015, efetuado pelo responsável, devidamente corrigido pelo índice do IPCA (fls. 23.290 a 23.292), certificando-se a QUITAÇÃO da referida sanção, conforme demonstrativo de pagamento abaixo:





Data Movimento	Tipo Movimento	IPCA	Valor	Saldo
28/02/2013	GLOSA		R\$ 183,75	R\$ 183,75
31/03/2013	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,47%	R\$ 0,86	R\$ 184,61
30/04/2013	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,55%	R\$ 1,02	R\$ 185,63
31/05/2013	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,37%	R\$ 0,69	R\$ 186,32
30/06/2013	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,26%	R\$ 0,48	R\$ 186,80
31/07/2013	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,03%	R\$ 0,06	R\$ 186,86
31/08/2013	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,24%	R\$ 0,45	R\$ 187,31
30/09/2013	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,35%	R\$ 0,66	R\$ 187,97
31/10/2013	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,57%	R\$ 1,07	R\$ 189,04
30/11/2013	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,54%	R\$ 1,02	R\$ 190,06
31/12/2013	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,92%	R\$ 1,75	R\$ 191,81
31/01/2014	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,55%	R\$ 1,05	R\$ 192,86
28/02/2014	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,69%	R\$ 1,33	R\$ 194,19
31/03/2014	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,92%	R\$ 1,79	R\$ 195,98
30/04/2014	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,67%	R\$ 1,31	R\$ 197,29
31/05/2014	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,46%	R\$ 0,91	R\$ 198,20
30/06/2014	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,40%	R\$ 0,79	R\$ 198,99
31/07/2014	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,01%	R\$ 0,02	R\$ 199,01
31/08/2014	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,25%	R\$ 0,50	R\$ 199,51
30/09/2014	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,57%	R\$ 1,14	R\$ 200,65
31/10/2014	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,42%	R\$ 0,84	R\$ 201,49
30/11/2014	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,51%	R\$ 1,03	R\$ 202,52
31/12/2014	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,78%	R\$ 1,58	R\$ 204,10
31/01/2015	CORREÇÃO MONETÁRIA	1,24%	R\$ 2,53	R\$ 206,63
28/02/2015	CORREÇÃO MONETÁRIA	1,22%	R\$ 2,52	R\$ 209,15
31/03/2015	CORREÇÃO MONETÁRIA	1,32%	R\$ 2,76	R\$ 211,91
30/04/2015	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,71%	R\$ 1,50	R\$ 213,41
31/05/2015	CORREÇÃO MONETÁRIA	0,74%	R\$ 1,58	R\$ 214,99
23/06/2015	QUITAÇÃO DE PARCELA		-R\$ 365,31	-R\$ 150,32

Em cumprimento a determinação da Portaria nº 030/2014, publicada em 20/03/2014 (DOC-TCE/MT), informo que foi efetuada a baixa do nome do Sr. JUSTINO SCATOLIN, do cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com relação a **multa** e a **restituição** aos cofres públicos estaduais, conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal, dispensando-se a obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial de Contas.

Informo, por fim, a constatação de prazo recursal decorrido, conforme Certificação da Secretaria Geral do Pleno (fl. 24.037), bem como, as inadimplências das sanções demonstradas no relatório de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal de fls. 24.096 e 24097.





Diante do exposto e, de acordo com a Portaria nº 30/2014, publicada no dia 20/03/2014, notifica-se:

a) os Srs. LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI (83 UPFs/MT); JOSÉ CARLOS RIZOLI (1.000 UPFs/MT); PEDRO HENRY (21 UPFs/MT); EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO (1.000 UPFs/MT); EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO (1.000 UPFs/MT); EDSON PAULINO DE OLIVEIRA (1.010 UPFs/MT); MAURO ANTONIO MANJABOSCO (1.010 UPFs/MT); VANDER FERNANDES (1.010 UPFs/MT); WELLINGTON RANDALL ARANTES (22 UPFs/MT) e a Sra. LENITA MARTA FELICIANO CABRAL - CPF 693.972.871-68 (1.000 UPFs/MT) para o recolhimento das respectivas MULTAS à conta FUNDECONTAS, constante dos boletos disponibilizados no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br), vencíveis em 06/08/2018, aplicando-se o redutor definido pela Resolução Normativa nº 07/2014-TP, o qual poderá ser recolhida na sua totalidade ou parcelada até a data do seu vencimento, desde que preencha os requisitos elencados no art. 290, da Resolução nº 14/2007-TCE/MT, advertindo-os que se permanecerem as inadimplências, os débitos serão executados judicialmente, nos termos dos arts. 21, XVI, e 293, *caput*, da Resolução nº 14/2007-TCE/MT;

b) o Sr. LUIZ FENANDO GIAZZI NASSRI para o recolhimento da **RESTITUIÇÃO INDIVIDUAL** aos cofres públicos estaduais no valor atualizado até a presente data de **R\$625.417,09**, que deverá ser corrigido pelo índice oficial de inflação (IPCA), de acordo com a Resolução Normativa nº 02/2013-TCE/MT, vencível em 06/08/2018 até a data do efetivo pagamento;

c) o Sr. VANDER FERNANDES para o recolhimento da **RESTITUIÇÃO INDIVIDUAL** aos cofres públicos estaduais no valor atualizado até a presente data de **R\$1.958.223,29**, que deverá ser corrigido pelo índice oficial de inflação (IPCA), de acordo com a Resolução Normativa nº 02/2013-TCE/MT, vencível em 06/08/2018 até a data do efetivo pagamento;





d) os Srs. VANDER FERNANDES e EDSON HENRIQUE BERGAMO para o recolhimento da **RESTITUIÇÃO SOLIDÁRIA** aos cofres públicos estaduais no valor atualizado até a presente data de **R\$12.224,42**, que deverá ser corrigido pelo índice oficial de inflação (IPCA), de acordo com a Resolução Normativa nº 02/2013-TCE/MT, vencível em 06/08/2018 até a data do efetivo pagamento; e

e) informando-os que os comprovantes de restituição total ou parcelado, deverão ser encaminhados, no prazo de 15 (quinze) dias da data de pagamento, sendo que, se permanecerem as inadimplências, os autos serão encaminhados à entidade competente para a execução do débito, nos termos dos arts. 21, XVI e 294, da Resolução nº 14/2007-TCE/MT.

É a informação.

Cuiabá-MT, 25 de junho de 2018.

(Assinatura Digital)
MARCIA ELIANA SILVA ESPÍRITO SANTO
Técnico de Controle Público Externo

